



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005397-72.2018.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL TEXTIL LTDA, é apelado WALDIRENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS POR INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDOSO OU CESSÃO DE CRÉDITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS SEM JUSTIFICATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA DE FALHA SISTÊMICA NO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO, ÚNICA E TÃO SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO LEGAL DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente a ação monitória ajuizada pela ora recorrente, uma vez que não comprovada a titularidade do crédito representado pelas duplicatas por indicação, ante a ausência de demonstração oportuna de endosso ou cessão de crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há necessidade de apresentação dos títulos físicos em relação a duplicatas por indicação; (ii) existe comprovação do endosso das cártulas ou de sua cessão; e (iii) é possível a alteração do fundamento da extinção do processo de "com julgamento de mérito" para "sem julgamento de mérito".

III. Razões de Decidir

3. Malgrado seja possível a emissão de duplicata por indicação, tornando desnecessária a juntada da cártula física, tal constatação é irrelevante para o deslinde da causa, pois não houve comprovação oportuna do endosso das cártulas ou da cessão do crédito.

4. A autora, quando instada a comprovar o alegado endosso em branco ou eventual cessão de crédito, limitou-se a juntar notas com menção ao endosso no verso sem assinatura visível, tendo apresentado, em embargos de declaração, as mesmas notas sem identificação do representante da sacadora, caracterizando manifesta extemporaneidade.

5. A alegação de falha sistêmica quanto ao peticionamento eletrônico, no sentido de que o e-SAJ teria removido a assinatura, ocorreu apenas em sede de embargos de declaração, não tendo sido arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos, configurando preclusão nos termos do art. 278 do CPC.

6. Sendo manifesta a ilegitimidade ativa da autora, não detentora do crédito representado pelas duplicatas por indicação desde o ajuizamento, o feito deveria ter sido extinto com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e não por improcedência.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido, única e tão somente para alterar o fundamento legal da extinção do processo. Tese de julgamento: 1. A emissão de duplicata por indicação

dispensa a apresentação do título físico, mas não exige a parte de comprovar sua titularidade por meio de endosso ou cessão de crédito. 2. A juntada extemporânea de documentos essenciais à demonstração da legitimidade ativa, sem comprovação do motivo que impediu sua apresentação oportuna, não autoriza o acolhimento da pretensão, nos termos do art. 435 do CPC. 3. A alegação de falha sistêmica no peticionamento eletrônico deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Legislação Citada:

CPC, arts. 278, 435 e 485, VI,

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1003068-34.2019.8.26.0176;

TJSP, Apelação nº 1003950-62.2023.8.26.0529;

STJ, Tema Repetitivo nº 1.059.

VOTO nº 33033

RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitória ajuizada por *GOL TEXTIL LTDA* contra *WALDIRENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS*. Alega a autora, em suma, que atua no segmento têxtil como fabricante de malhas e efetuou transação comercial, com a parte ré, consistente na comercialização de mercadorias documentadas por meio das duplicatas de nº 1045.2, 1045.3, 1045.4 e 1045.5, perfazendo um débito total de R\$5.148,39.

Sobreveio a r. sentença, a fls. 315/316, cujo relatório se adota, julgando *"IMPROCEDENTE a ação ajuizada por GOL TÊXTIL LTDA em face de WALDIRENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS. Em razão da sucumbência arcará a parte autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa"* (fl. 316).

Apela a autora (fls. 342/350), postulando a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo encontra-se equivocada quanto à factibilidade da*

transmissão do título de crédito e da demonstração da recepção das mercadorias alienadas, fato que, por si só, já tem o poder de conduzir a reforma da decisão conforme solicitado no presente Recurso de Apelação”; (B) “É possível apresentar a protesto como uma duplicata por indicações a nota fiscal representante de uma venda mercantil se seu emissor possui um documento que comprova a entrega da mercadoria”; (C) “Apresentado ao Cartório um requerimento de protesto, no qual se informe todos os dados da venda, bem como o número da nota fiscal e o comprovante de entrega da mercadoria, a nota fiscal ganha status de título executivo e pode ser protestado”; (D) “O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as duplicatas por indicações podem ser protestadas, mesmo que não haja um título físico”; (E) “A lei permite a execução (quicá uma monitória) sem a apresentação da duplicata ou da triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria”; (F) “A Apelante estava na posse do título de protesto pois a nota fiscal que embasava o protesto havia sido transferida por endosso do Sacador para a Apelante”; (G) “A Endossante (GSP Têxtil Ltda.) e a Apelante Endossatária (Gol Têxtil Ltda.) são empresas constituídas sob o mesmo objeto social e com identidade na composição social, formando assim, um grupo econômico”; (H) “O endosso em branco é um instituto que não depende da anuência ou comunicação ao devedor e, ao contrário da cessão de crédito, não se trata de um contrato, mas sim de um ato unilateral de vontade”; (I) “Diante da momentânea ausência do recibo de entrega da mercadoria, a fim de não ver perecer seu direito, a Apelante iniciou procedimento Monitório com base nas informações constantes do título de protesto, que goza de fé pública”; (J) “Apresentado, então, em sede de alegações finais, os títulos endossados a título elucidativo, de modo que a monitória não exige a tal documento para instrução do pleito, o mesmo foi rejeitado na sentença recorrida, sob o fundamento de que parecia ausente a assinatura de endosso”; (K) “como alegado em sede de embargos de declaração, ao juntar o documento em formato pdf. pelo E-

SAJ, a assinatura desaparece porque o sistema não a reconhece”; (L) “A sentença entendeu que: não há documento hábil a embasar a ação monitória; e a cessão de crédito ocorreu a destempo. Ou seja, não se trata de julgamento com mérito, pelo art. 487, I, do CPC, pois o MÉRITO não foi analisado”; e (M) “caso a sentença se mantenha, que uma nova ação possa ser proposta com os alegados documentos faltantes, logo, a eventual manutenção da sentença deve ser corrigida para julgamento sem mérito, pelo art. 485, IV ou VI”.

Contrarrazões apresentadas a fls. 356/361.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade de se apresentarem os títulos físicos em relação a duplicatas por indicação, à comprovação do endosso das cártulas ou de sua cessão e à necessidade de alterar o fundamento da extinção do processo de “com julgamento de mérito” para “sem julgamento de mérito”.

Pois bem.

Não se olvida a possibilidade de emissão de duplicata por indicação, o que torna desnecessária a juntada da cártula física.

Não obstante, para o deslinde da presente causa, tal constatação é irrelevante, na medida em que não houve comprovação oportuna do endosso das cártulas ou da cessão do crédito.

Na origem, a fls. 298/299, determinou-se que a autora comprovasse a alegação de que haveria endosso em branco ou eventual cessão de crédito. Não obstante, em suas alegações finais (fls. 302/309), trouxe meramente as notas contendo no verso menção ao endosso dos títulos sem constar da documentação nenhuma assinatura

visível, circunstância essa que resultou na prolação da r. sentença.

Em sede de embargos de declaração, a apelante, então embargante, trouxe as mesmas notas anteriormente juntadas (fls. 326/329), agora contendo assinatura física apócrifa, mas que evidentemente constitui mera colagem de documento provavelmente assinado em outro contexto, tratando-se de evidente “recorte”.

Ainda que se pudesse admiti-la como válida, fato é que não há indicação de quem seria o representante da sacadora que teria endossado os títulos, razão pela qual não existe a mínima comprovação de que os títulos de crédito tenham sido endossados ou cedidos à apelante.

Não bastasse isso, compulsando o termo de cessão de crédito apresentado pela autora nos seus embargos de declaração (fls. 330/331), a assinatura constante do suposto endosso, em tese, poderia pertencer ao Sr. Paulo Sergio Dias, mas não se teve nos autos a juntada do contrato social da sacadora, de modo que não se pode apurar se se trata de indivíduo com poderes para tanto.

Independentemente das ponderações acima, toda a mencionada documentação e a alegação de existência de grupo econômico são manifestamente intempestivas, pois deveriam ter sido apresentadas quando do ajuizamento, não podendo ser trazida tão somente em embargos de declaração.

Assim sendo, com base na documentação regularmente juntada, constata-se que não há elementos que autorizem a conclusão de que houve endosso ou cessão do crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

Ação de cobrança. Compra e venda mercantil formalizada em notas fiscais e duplicatas. Procedência. Apelação. Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhimento. Tema cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do art. 485, § 3º, do CPC. Notas fiscais e duplicatas emitidas por terceiro. Ausência de endosso ou de cessão civil. Acervo probatório que não permite vincular a autora ao crédito reclamado. Questão expressamente suscitada em apelação, mas não esclarecida em contrarrazões. Legitimidade ativa não comprovada. Inteligência do art. 18 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido para extinguir o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (TJ-SP - AC: 1003068-34.2019.8.26.0176 SP 1003068-34.2019.8.26.0176, Relator.: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/09/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2020)

Senão por isso, constata-se que, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, embora seja admissível a juntada extemporânea de documentos, cabe à parte que os colaciona comprovar o que a teria impedido de trazê-los oportunamente aos autos, o que não foi feito na presente causa.

Veja-se o teor do art. 435 do CPC (grifo nosso):

Art. 435. *É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. **Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.***

No que tange à tese de que teria havido falha sistêmica quanto ao peticionamento da cédula de crédito bancário exequendo, no sentido de que o e-SAJ teria removido a assinatura digitalmente aposta à cártula, verifica-se que tal tese somente foi aventada após a sentença, em sede de embargos de declaração contra o indeferimento da inicial.

Ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 223, preveja que a parte interessada não será prejudicada por incapacidade de cumprimento do ato decorrente de circunstâncias alheias à sua vontade, fato é que, constatada a hipotética falha do e-SAJ, caberia ao banco exequente, ora apelante, argui-la na primeira oportunidade que teve se manifestar nos autos, nos termos do art. 278, *caput* do CPC, *in verbis*:

Art. 278. *A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

Constata-se que, ao ser instada a comprovar o endosso da duplicata ou a cessão do crédito (fls. 298/299), a apelante já estava dotada de elementos mais que suficientes para alegar eventual

defeito do sistema deste E. Tribunal; limitou-se, porém, a reapresentar os documentos sem a necessária assinatura (fls. 306/309), nada aduzindo sobre a questão.

Destaque-se que insurgência acerca do alegado vício do e-SAJ, tendo ocorrido apenas em apelação, deu-se de forma flagrantemente extemporânea, não cumprindo a contento a regra do mencionado art. 278 do CPC, de modo que o tópico foi arremetido pela preclusão.

Ademais, constatada a suposta falha do sistema deste E. Tribunal acerca da retirada da suposta assinatura, nada obstaría à autora materializá-la em papel e digitalizá-la, com vistas a dar integral cumprimento à ordem do MM. Juízo *a quo*, não havendo justa causa para a superação do óbice decorrente do art. 278 do CPC.

Nesse sentido, veja-se precedente desta C. Câmara:

*APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Sentença que indeferiu a petição inicial diante da ausência de assinatura no título exequendo. Inconformismo da instituição financeira. Sem razão. **Alegação de falha sistêmica no peticionamento eletrônico quanto à assinatura digital da CCB suscitada somente após a sentença, em sede de embargos de declaração. Preclusão configurada, nos termos do art. 278 do CPC. Incumbência da parte em arguir eventual vício do sistema na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Exequente que, ademais, detinha a possibilidade de materializar o documento em papel e posteriormente o digitalizar. Recurso desprovido.***

*(TJSP; Apelação Cível 1003950-62.2023.8.26.0529;
Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de
Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

Por fim, considerando que, desde o ajuizamento não era a autora titular do crédito consubstanciado nas duplicatas por indicação, verifica-se sua manifesta ilegitimidade, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto com arrimo no art. 485, VI do CPC.

De rigor, pois, a reforma em parte da r. sentença, única e tão somente para alterar o fundamento legal da extinção do processo.

No mais, não se majoram os honorários advocatícios, pois isto só deve ocorrer quando o recurso **não for conhecido** ou **não for provido** já que, assim agindo, o recorrente provocou indevida movimentação da instância recursal. Assim já decidiu o STJ no Tema Repetitivo nº 1.059:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **parcial provimento.**

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)